



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.367.863 - PR
(2013/0035330-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO INTERPRETATIVO. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FINALIDADE DO RECURSO. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede a apreciação do dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

4. Quando suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

5. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 1º de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.367.863 - PR
(2013/0035330-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede a apreciação do dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

4. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

A agravante, inicialmente, aponta a necessidade da remessa dos autos à Primeira Seção para ser analisado o recurso em relação ao paradigma da Primeira Turma. Sustenta ainda que a demonstração foi realizada de acordo com o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ e que realizou o devido confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Aduz também a possibilidade de uniformização de jurisprudência acerca da interpretação do art. 535 do CPC.

Ao final, requer que a decisão seja reconsiderada ou que o recurso seja submetido ao colegiado para reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 950.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.367.863 - PR
(2013/0035330-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO INTERPRETATIVO. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FINALIDADE DO RECURSO. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede a apreciação do dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

4. Quando suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

5. Agravo regimental provido em parte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O recurso não reúne condições de acolhimento quanto ao paradigma da Quinta Turma, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos assim expressos:

"Constato que a parte não fez a necessária demonstração da divergência na forma preconizada pelos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC. O que se observa é a simples transcrição do inteiro teor dos arestos paradigma.

A embargante não realizou o imprescindível cotejo analítico dos acórdãos. Ateve-se a transcrever o inteiro teor dos julgados sem realizar o necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto analítico entre os trechos dos arestos a fim de demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso das teses jurídicas adotadas para, desse modo, caracterizar o dissídio pretoriano ensejador dos embargos de divergência. Tal aspecto, por si só, já impede a admissão do recurso.

Esse é o entendimento firmado pela Corte Especial, conforme demonstram estes precedentes: AgRg nos EAREsp n. 180.193/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1.2.2013; AgRg nos EAREsp n. 48.041/PR, relator Ministro Castro Meira, DJe de 4.12.2012; AgRg nos EAg n. 1.180.539/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 22.11.2012; AgRg nos EREsp n. 1.293.468/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.10.2012; e AgRg nos EAg n. 1.367.217/DF, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 13.9.2012.

Assim, não atendidas as exigências regimentais para a demonstração da divergência alegada, o recurso não merece acolhida.

Cabe frisar ainda que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede a apreciação do dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

Nesse sentido, dou destaque aos seguintes julgados da Corte Especial: AgRg nos EREsp n. 1.240.893/RN, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 22.11.2012; AgRg nos EREsp n. 1.228.448/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26.10.2012; AgRg nos EAREsp n. 39.366/DF, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 12.9.2012; AgRg nos EREsp n. 996.424/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 3.4.2012; e AgRg nos EAg n. 1.229.612/DF, relator Ministro Castro Meira, DJe de 1º.2.2012.

Menciono também os seguintes julgados de outro órgãos julgadores: Primeira Seção, AgRg nos EREsp n. 1.254.149/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º.2.2013; Segunda Seção, AgRg nos EAg n. 827.208/MS, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJRS, DJe de 15.2.2011; e Terceira Seção, AgRg nos EREsp n. 1.116.829/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 8.10.2012.

Por fim, ressalte-se que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial."

No mais, com razão a parte agravante quanto ao paradigma da Primeira Turma. Dispõe o art. 266 do Regimento Interno do STJ o seguinte:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."

Dessa forma, a apreciação da divergência entre acórdãos de turmas da mesma seção não é competência da Corte Especial, mas da seção competente. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARADIGMAS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DE SEÇÃO DIVERSA. CISÃO NO JULGAMENTO. ARTIGO 266 DO RI/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PROTELATÓRIOS NÃO COMPROVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 266 do Regimento Interno, suscitada a divergência com paradigmas de Turma da mesma Seção do acórdão embargado e de Seção diversa, ocorre, necessariamente, a cisão do julgamento, com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente para dirimir o conflito entre suas Turmas. 2. Não há se falar, pois, em inobservância do princípio da razoável duração do processo, quando, no caso concreto, preserva-se o estrito cumprimento de norma regimental desta Corte Superior. 3. A alegação de que a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF interpôs recurso meramente procrastinatório não procede no caso em exame, pois a ora agravada utilizou-se dos embargos de divergência e do agravo regimental na forma legalmente prevista no ordenamento jurídico, não se verificando, na hipótese, intenção de retardar a prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, após a finalização do julgamento destes embargos de divergência na Corte Especial, sejam os autos redistribuídos no âmbito da Segunda Seção, a fim de ser analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente da Quarta Turma." (AgRg nos EREsp n. 1.224.160/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 5/10/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. PERDA DO OBJETO DE RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTIA OS EFEITOS DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. 1. 'Suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas' (EResp nº 1261757/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/06/2013). 2. Na hipótese, os presentes embargos de divergência não prosperam, pois verifica-se que, em que pese o esforço do embargante em tentar demonstrar a ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, as hipóteses são díspares, não havendo similitude fático-processual entre os arestos confrontados. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp n. 1.477.385/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 14/8/2015.)

Esclareço, portanto, que, após a finalização do julgamento destes embargos de divergência na Corte Especial, deverão os autos serem redistribuídos no âmbito da Primeira Seção para análise do recurso em relação ao paradigma remanescente da Primeira Turma.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para determinar, após a finalização do julgamento destes embargos de divergência na Corte Especial, a remessa dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para distribuição a um dos integrantes da Primeira Seção para ser analisado o recurso em relação ao paradigma remanescente da Primeira Turma (art. 266, *caput*, primeira parte, do RISTJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0035330-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.367.863 /
PR

Números Origem: 50016712420104047000 5999820104036100 PR-50016712420104047000

PAUTA: 01/06/2016

JULGADO: 01/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.